



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10746.900009/2008-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.422 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO IRPJ  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 170 do CTN E § 14 do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

A comprovação deficiente do indébito fiscal que se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo à compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 03-36.329, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo do direito creditório.

Em 25/10/05 e 24/12/06, a Recorrente, transmitiu via Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, a compensação dos débitos abaixo relacionados no valor de R\$ 17.901,44 com crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2005, exercício 2006.

Após a transmissão do PER/DCOMP, foi emitido o Termo de Intimação de fls. 28, nos seguintes termos:

*Não foi apurado saldo negativo na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.*

*Apuração: EXERCÍCIO 2006*

*DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 0,00*

*PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 16.472,43*

*Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 0,00(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)*

*Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 16.472,43(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas comp*

*Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.*

Como a Recorrente não adotou nenhuma providência no tocante à correção das divergências apontadas entre a PER/DCOMP e DIPJ, a compensação efetuada não foi homologada, conforme Despacho Decisório de fls. 29, emitido em 07/03/2008.

Inconformada, em 10/04/2008, a Recorrente interpôs a Manifestação de Inconformidade, fls. 02-03, requerendo a reforma do referido Despacho Decisório e a homologação da compensação declarada.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/BSB julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*ERRO FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO.*

*Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Novamente, irresignada com não reconhecimento do direito creditório pleiteado, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

a) que tributada pelo lucro real, no ano calendário-2005 teve um prejuízo líquido no valor de R\$ 162.697,84 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), não sofrendo, portanto, tributação do IRPJ e CSLL e juntou cópia de sua escrituração contábil;

b) que efetuou recolhimentos de IRPJ código 5993 valor R\$ 9.964,58 e R\$ 6.285,10 em 28/10/2005 e 30/03/2005;

c) e, por fim, requereu homologação das PER/DCOMP 24303.31808.251006.1.3.02-6097 e 42852.69261.241206.1.3.02-9205 com a conseqüente baixa dos débitos no valor total de R\$ 23.626,99 que lhe foram imputados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

Em suas razões recursais, a Recorrente, busca a reforma do acórdão recorrido visando à homologação da compensação efetuada, todavia, não houve, por parte da Recorrente, a comprovação de fosse líquido e certo o crédito pleiteado para a compensação.

Todavia, no presente caso, a Recorrente informou valor divergente de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ no PER/DCOMP e na DIPJ, gerando incoerências. Tal discrepância acarretou a referida não homologação da compensação declarada.

Neste contexto, fora concedida à Recorrente a oportunidade para que houvesse a retificação das ditas divergências, mediante o termo o Termo de Intimação Fiscal

de fls. 28. Contudo, a Recorrente não tomou nenhuma medida corretiva no sentido de regularizar sua Declaração de Compensação de acordo com as normas de regência no âmbito da Receita Federal.

Da mesma forma, a Recorrente também não acostou aos autos conjunto probatório robusto que comprovasse os prejuízos sofridos ao longo do ano-calendário 2005, o que demonstraria a existência do crédito alegado e viabilidade da compensação pleiteada.

Na verdade, é do contribuinte o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas.

Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Ademais, é certo que, em cumprimento ao disposto no art. 170 do CTN e no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na hipótese de a origem do direito creditório ser saldo negativo de IRPJ, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que se informe no PER/DCOMP idêntico valor de Saldo Negativo de IRPJ em relação ao que foi declarado na DIPJ, para que não paire dúvidas acerca da liquidez e certeza das parcelas que compuseram referido direito creditório.

Ora, em um processo de restituição, ressarcimento ou compensação, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, quer por pedido de restituição ou ressarcimento, quer por compensação, incumbindo-lhe, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Nesta senda, a compensação válida pressupõe o encontro de valores líquidos e certos, inclusive, harmônicos com todos os registros e declarações do interessado, não podendo estar presentes incertezas e dúvidas para o cotejo de contas.

Logo, levando-se em conta que o crédito oferecido à compensação deve ser líquido e certo (art. 170 do CTN<sup>1</sup>), consoante já exposto, conclui-se que não deve haver homologação da compensação se ficar configurada a falta de certeza e liquidez, como de fato ocorreu *in casu*, notadamente com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte em declarações ou demonstrativos por ele entregues.

Nesse sentido, pinça-se trecho do acórdão de piso tomando-o, também como fundamento deste voto:

***Em espécie, a contribuinte não trouxe aos autos cópia de sua escrituração contábil ou outro material probatório que comprovasse os prejuízos sofridos ao longo do ano-calendário 2005, o que demonstraria a existência do crédito alegado, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos informados nos PER/DCOMP objetos da lide.***(Grifou-se)

(...)

---

<sup>1</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

---

*Assim, apenas protestar pela legitimidade do crédito informado nos PERD/COMP não é suficiente para "desconstituir o que foi constituído" pelo Despacho Decisório, de modo que se faz necessário juntar aos autos as provas em que a contribuinte se baseou para chegar a tal conclusão. Não se admitem no processo administrativo fiscal, para efeitos de impugnação, meras alegações desprovidas de fundamentos. (Grifou-se)*

Que fique claro: o crédito usado em compensação deve estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP, ou seja, o crédito deve ser líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, naquele momento, o que não se deu aqui antes as divergências apontadas e não corrigidas, impossibilitando a comprovação de crédito informado nos PER/DCOMP.

Lado outro, ainda que se tratasse de erro de fato, aquele erro, por exemplo, que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos, é certo que cabe à Recorrente o ônus de sua prova (art. 147 do CTN<sup>2</sup>), e, como já foi dito, isso não ocorreu, mesmo tendo sido ofertada tal oportunidade à Recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o não reconhecimento do direito creditório em questão, e, por conseguinte, a não homologação da compensação pleiteada.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

---

<sup>2</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.